

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

CARMEN HEIN DE CAMPOS

RENATO DURO DIAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidade e direito III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Carmen Hein de Campos; Renato Duro Dias. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-747-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

Apresentação

O debate sobre as relações de gênero, sexualidades e direito tornou-se tão importante no Conpedi, que pelo XXX ano consecutivo, estrutura-se em três grupos, tamanha a relevância, atualidade e necessidade dessa discussão. O Grupo de Trabalho III que discutiu esses temas foi composto por 15 trabalhos. Estruturamos as apresentações, em três blocos, a partir da proximidade temática. Assim, no primeiro bloco discutiu-se o tema da criminalização dos direitos reprodutivos com os trabalhos intitulados "A criminalização de condutas como reconhecimento de direitos a partir dos movimentos feministas, de autoria de Taisa Gabriela Soares, Fernanda Bestetti de Vasconcellos. As autoras examinaram a atuação dos movimentos feministas para o reconhecimento de direitos a partir da criminalização de condutas., identificando os contextos de ocultação de gênero, verificando o papel dos atores do sistema penal para o (não) reconhecimento de direitos. Já o artigo intitulado "O controle reprodutivo e a inscrição biopolítica sobre o corpo feminino: contornos do estado de exceção no Brasil contemporâneo, de Joice Nielsen, analisou a complexa relação entre a noção de estado de exceção, democracia e autoritarismo. A autora demonstra, a partir de uma análise biopolítica e Giorgio Agamben, como a ideia de estado de exceção e ditadura, aparentemente opostos e distintos à democracia convivem na democracia, e que a exceção habita dentro da democracia configurando verdadeiros espaços de exceção em plena vigência democrática. A autora demonstra que "um sistema político-jurídico democrático pode ser facilmente utilizado para a realização de propósitos autoritários, que se manifestam especialmente nos corpos, tidos como territórios da inscrição de espaços de exceção conforme a vontade soberana." Por sua vez, o artigo "A criminalização do aborto no Brasil: breve análise das propostas legislativas enquanto estratégias democráticas de proteção dos direitos fundamentais, de autoria de Michele Rocha Cortes Hazar e Samantha Braga Pereira, analisou as estratégias democráticas para a construção do discurso de resistências das mulheres e as propostas legislativas de descriminalização e legalização do aborto voluntário e diversos projetos de lei que estão na contramão dos direitos das mulheres. O trabalho conclui que há necessidade de desenvolvimento constante do projeto democrático para que os direitos fundamentais das mulheres sejam respeitados. O artigo "esterilização e violação dos direitos humanos no caso Janaína, de autoria de Adalene Ferreira Figueiredo da Silva e Carmen Hein de Campos analisa o processo de esterilização de Janaína Aparecida Quirino, negra e pobre, com então 36 anos de idade e mãe de sete filhos, e que foi, contra sua vontade, esterilizada a pedido do Ministério Público da cidade de Mococa/SP. O artigo analisa os principais

argumentos da promotoria e do poder judiciário que autorizou a esterilização e demonstra as graves violações aos direitos humanos de Janaína, especialmente, à sua autonomia reprodutiva. Revela como as interseccionalidades de raça/etnia e classe foram determinantes para a esterilização forçada. O segundo bloco destinou-se a analisar as relações entre identidades e subjetividades de gênero. O artigo "Um estudo das identidades sexuais e de gênero dos sujeitos dissidentes ou divergentes na relação binária na BNCC do ensino médio, de autoria de Paulo Roberto De Souza Junior examinou as identidades sexuais e de gênero dos sujeitos dissidentes ou divergentes da relação binária de gênero na BNCC – Ensino Médio" – ou sua omissão - e as consequências ao movimento LGBTTQIs. Devido a este retrocesso é importante uma (re)avaliação da legislação atual para fins de mensurar o caminho a ser percorrido pela sociedade na busca do respeito a tais identidades. Os resultados permitem concluir que há necessidade deste enfrentamento da temática, na busca da revisão desta postura conservadora. Por sua vez o artigo "Parâmetros para reconhecimento da condição de transgênero na aplicação da Lei Maria da Penha de autoria de Simone Matos Rios Pinto e Paulo César D'Alessandro Reis, analisou diversos processos judiciais que garantiram o direito ao reconhecimento da condição de transgênero na aplicação da LMP, especialmente a decisão do magistrado XXXX, considerada paradigmática porque garante a aplicação da LMP a pessoas transgêneras femininas. O artigo "A identidade pessoal e social da pessoa humana: reflexões na perspectiva das relações sociais e a decisão do STF sobre o nome social em defesa da dignidade humana, de Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão e Luiz Ricardo Anselmo examina a decisão do Supremo Tribunal Federal que garantiu o uso do nome social por pessoas trans, concluindo que a decisão do STF fortalece o princípio da dignidade da pessoa humana. Já o artigo "O reconhecimento do direito à intimidade na sociedade em rede: desafios e limites ao fortalecimento da identidade de gênero não binária, de Valéria Ribas do Nascimento e Isadora Forgiarini Balem, analisa como o fluxo de dados da Sociedade em Rede transformou relações e o desejo de visibilidade esvaziou o direito à privacidade, que de “dever” de recato passa a efetivador da fruição da personalidade. Com isso, o direito à intimidade emerge como alternativa, pois permite ao seu titular divulgar parte da intimidade para fortalecer a própria identidade através de trocas enriquecedoras. Conclui que o reconhecimento da intimidade pode contribuir para o fortalecimento da identidade de gênero não binária, dissociando-a do mero exibicionismo e da utilização seletiva, apenas por aqueles que se adequam aos padrões sociais de “normalidade”. O artigo "Relacionamento homossexual: da invisibilidade à assimilação, de Cynthia Barcelos dos Santos e XXXX, analisa a o discurso presente nos acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no que se refere ao reconhecimento judicial de uniões mantidas por pessoas do mesmo sexo a partir do julgamento da ADPF 132 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental). Conforme as autoras, a maioria dos discursos são assimilacionistas, pois "assimilam" a ideia das relações heterossexuais e procuram

"enquadrar" as relações homossexuais nos parâmetros heteronormativos.

O terceiro bloco de apresentações foi composto por trabalhos que discutiram temas como violência contra mulheres, mulheres e prisão, mulheres e tráfico, igualdade de gênero no trabalho, abuso incestuoso e economia solidária. Assim, o trabalho "Cultura, violência e direitos humanos: uma tríade do cenário de violência contra mulheres no Brasil, de Paulo Adroir Magalhães Martins e Rosângela Angelin examinou que os avanços sociais e jurídicos não romperam com o domínio patriarcal que culmina em violências contra as mulheres. Conforme as autoras, a mera tipificação do Femicídio como crime não cessará as violências cometidas contra mulheres, mas serve como ponte simbólica capaz de gerar mudanças sociais e culturais e que a apropriação de direitos humanos pelas mulheres é primordial para alterar o atual contexto de violência. O artigo, "Consequências concretas da ausência da perspectiva feminista na aplicação constitucionalmente inadequada da lei maria da penha: um estudo de caso" de Ariane Patrícia Gonçalves, Saulo De Oliveira Pinto Coelho discute, a partir de um estudo de caso, os riscos à eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, quando interpretada sob uma ótica androcêntrica. Com base teórica de Alda Facio, para quem a aplicação do direito por pessoas e instituições insensíveis às relações de poder entre os gêneros tende a provocar desvio androcêntrico na interpretação dos marcos regulatórios, propugna por um segundo giro paradigmático como propõe Carmen Hein de Campos, para uma reconstrução das bases interpretativas e ontológicas do Direito, para além das reformas na regulação protetiva da mulher. O trabalho "A seletividade da lei nº. 11.343/06 como instrumento de controle social em relação à mulher negra, de Fernanda da Silva Lima e Carlos Diego Apoitia Miranda, examinou a relação entre racismo e a política de combate às drogas realizadas pelo Brasil, salientando a atuação preponderantemente proibicionista e influenciada pela lógica punitivista norte-americana, com o encarceramento feminino em razão do tráfico ilícito de entorpecentes. A partir da Criminologia Crítica demonstra que a atual política de drogas é responsável pelo aumento do encarceramento das mulheres no Brasil, sobretudo as mulheres negras. O artigo "A dupla negação da subjetividade da criança vítima do abuso incestuoso" de Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães discutiu o duplo processo de negação da subjetividade da criança quando ela é vítima da violência do abuso incestuoso e argumentou que essa prática abusiva acarreta a negação da condição de sujeito de desejo e que o processo de judicialização dessa violência ocasiona a negação da condição de sujeito de direito das meninas vítimas. Isto porque na violência do incesto, a criança é colocada como objeto de satisfação do desejo sexual do pai, no âmbito do judiciário, é posta como objeto probatório. Por fim, o trabalho "Economia solidária como alternativa de reintegração social de mulheres após o cárcere" de Marília Soares de Mattos e Claudia Maria Barbosa, discutiu como as mulheres nos presídios brasileiros sofrem cotidianamente violações de direitos humanos e fundamentais, que

decorrem de sua própria condição de mulher. Essas violações resultam em uma dupla penalização, pois ao desamparar as presidiárias, o Estado negligencia seu direito à dignidade humana, de forma que a privação da liberdade se estende também a outros direitos. Violações no cárcere alcançam também a mulher egressa, pós-cárcere. Nesse cenário, empreendimentos de economia solidária, pelos princípios que os regem, poderiam ser eficazes na promoção da sua ressocialização, pois além de permitir trabalho e renda, ainda favorece uma ideia de pertencimento, rede de afeto, compromisso e solidariedade.

As discussões sobre gênero e as sexualidades devem ser uma marca da contemporaneidade. O entendimento do Grupo de Trabalho, que deu origem a Revista do CONPEDI de mesmo nome, é de que o fortalecimento destas temáticas poderá produzir uma nova lógica discursiva contra-hegemônica no campo do direito e, assim, buscar uma sociedade mais igualitária, solidária e justa socialmente.

Prof. Dr. Renato Duro Dias - Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Profa. Dra. Carmen Hein de Campos - UniRitter

Trabalhos apresentados

A CRIMINALIZAÇÃO DE CONDUTAS COMO RECONHECIMENTO DE DIREITOS A PARTIR DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS - Taisa Gabriela Soares , Fernanda Bestetti De Vasconcellos

O CONTROLE REPRODUTIVO E A INSCRIÇÃO BIOPOLÍTICA SOBRE O CORPO FEMININO: CONTORNOS DO ESTADO DE EXCEÇÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO - Joice Graciele Nielsson

A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL: BREVE ANÁLISE DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS ENQUANTO ESTRATÉGIAS DEMOCRÁTICAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES - Michele Rocha Cortes Hazar , Samantha Braga Pereira

ESTERILIZAÇÃO E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO CASO JANAÍNA - Adalene Ferreira Figueiredo da Silva , Carmen Hein De Campos

UM ESTUDO DAS IDENTIDADES SEXUAIS E DE GÊNERO DOS SUJEITOS DISSIDENTES OU DIVERGENTES DA RELAÇÃO BINÁRIA DE GÊNERO NA BNCC – DO ENSINO MÉDIO - Paulo Roberto De Souza Junior

PARÂMETROS PARA RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE TRANSGÊNERO NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA - Simone Matos Rios Pinto , Paulo César D'Alessandro Reis

A IDENTIDADE PESSOAL E SOCIAL DA PESSOA HUMANA: REFLEXÕES NA PERSPECTIVA DAS RELAÇÕES SOCIAIS, E A DECISÃO DO STF SOBRE O NOME SOCIAL EM DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA - Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão , Luiz Ricardo Anselmo.

O RECONHECIMENTO DO DIREITO À EXTIMIDADE NA SOCIEDADE EM REDE: DESAFIOS E LIMITES AO FORTALECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO NÃO BINÁRIA - Valéria Ribas Do Nascimento , Isadora Forgiarini Balem

RELACIONAMENTO HOMOSSEXUAL: DA INVISIBILIDADE À ASSIMILAÇÃO - Cynthia Barcelos dos Santos , Valéria Nahas Fagundes

DIRETRIZES INTERNACIONAIS PARA A PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A PRÁXIS DO FUNCIONAMENTO DE UMA DELEGACIA DE POLÍCIA - Vanessa Dorneles Schinke

CULTURA, VIOLÊNCIA E DIREITOS HUMANOS: UMA TRÍADE DO CENÁRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL - Paulo Adroir Magalhães Martins , Rosângela Angelin

CONSEQUÊNCIAS CONCRETAS DA AUSÊNCIA DA PERSPECTIVA FEMINISTA NA APLICAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE INADEQUADA DA LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO DE CASO. - Ariane Patrícia Goncalves , Saulo De Oliveira Pinto Coelho

A SELETIVIDADE DA LEI Nº. 11.343/06 COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL EM RELAÇÃO À MULHER NEGRA - Fernanda da Silva Lima , Carlos Diego Apoitia Miranda

A DUPLA NEGAÇÃO DA SUBJETIVIDADE DA CRIANÇA VÍTIMA DO ABUSO
INCESTUOSO - Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães

ECONOMIA SOLIDÁRIA COMO ALTERNATIVA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE
MULHERES APÓS O CÁRCERE - Marília Soares de Mattos , Claudia Maria Barbosa

Prof. Dr. Renato Duro Dias – FURG

Prof. Dr. Carmen Hein De Campos - UVVES

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ECONOMIA SOLIDÁRIA COMO ALTERNATIVA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE MULHERES APÓS O CÁRCERE

SOLIDARITY ECONOMY AS AN ALTERNATIVE FOR SOCIAL REINTEGRATION OF WOMEN AFTER PRISON

Marilia Soares de Mattos ¹
Claudia Maria Barbosa ²

Resumo

Mulheres nos presídios brasileiros sofrem cotidianamente violações de direitos humanos e fundamentais, que decorrem de sua própria condição de mulher. Essas violações resultam em uma dupla penalização, pois ao desamparar as presidiárias, o Estado negligencia seu direito à dignidade humana, de forma que a privação da liberdade se estende também a outros direitos. Violações no cárcere alcançam também a mulher egressa, pós-cárcere. Nesse cenário, empreendimentos de economia solidária, pelos princípios que os regem, poderiam ser eficazes na promoção da sua ressocialização, pois além de permitir trabalho e renda, ainda favorece uma ideia de pertencimento, rede de afeto, compromisso e solidariedade.

Palavras-chave: Mulheres encarceradas, Direitos, Violações, Economia solidária, Ressocialização

Abstract/Resumen/Résumé

Women in Brazilian prisons constantly suffer violations of their human and fundamental rights, which derive from their status of being a woman. These violations result in a double penalty because by forsaking the prisoners, State neglects their right to human dignity, so that deprivation of freedom goes far beyond other rights. Such violations in jail also reach women out of jail. In this scenario, enterprises of solidarity economy, through the principles that govern it, could be more effective in the promotion of their resocialization. Besides allowing work and income, it still favors the idea of belonging, affection, commitment, and solidarity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Women incarcerated, Rights, Violations, Solidarity economy, Resocialization

¹ Mestranda em Direito pela PUC/PR. Especialista em Direito Penal pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Dinâmica das Cataratas, Foz do Iguaçu.

² Professora Direito Constitucional PUC/PR. Pós-Doutorado na York University, Canada. Doutora e Mestre em Direito pela UFSC.

INTRODUÇÃO

As mulheres que se encontram encarceradas vivenciam diariamente violação de inúmeros direitos fundamentais, que são em grande parte relacionados ao descaso com que o sistema trata as necessidades básicas dessas mulheres. Além de acomodações lotadas e insalubres, a falta de materiais necessários para higienização e absurda falta de acesso à saúde básica, mesmo quando gestantes, salta aos olhos e deveria ser motivo de indignação, mas, ao contrário, via de regra as justificativas para que tudo permaneça como está assenta-se na falta de recursos. Mulheres, em sua maioria muito jovens, adentram o sistema carcerário por terem cometido crimes menores, usualmente associado ao consumo ou ao tráfico de drogas, e ali vivenciam um processo de desumanização que em muitos casos compromete a sua ressocialização e, não raro, também uma geração de bebês e crianças, privadas do afeto própria da maternidade.

No que diz respeito à maternidade, são muitas as violações existentes, desde a falta de acompanhamento médico, pré-natal e pós-parto adequados, até a ocorrência de violência obstétrica, na qual destaca-se a punição psicológica. Ressalta-se ainda a barreira que dificulta que as internas recebam quaisquer visitas, ainda que a legislação as autorize. Neste último caso, além do abandono familiar ocasionado exclusivamente por razões de gênero, há ainda as dificuldades impostas pelos próprios presídios, como horários inviáveis e revistas vexatórias.

Esta realidade contrasta com as previsões normativas que tratam da pena e de sua execução, assim como os próprios ditames constitucionais que asseguram a dignidade humana e a proteção da criança, entre outros direitos. No cárcere a ressocialização é exceção, de maneira que ao final do cumprimento de sua pena, é comum a mulher deixar o presídio ainda mais abalada e vulnerável do que se encontrava quando ali adentrou, sem proteção, renda ou amparo, incapaz de encontrar um trabalho que lhe assegure uma forma digna de vida. Aliás, muito vezes incapaz de encontrar qualquer trabalho, especialmente em um mercado que busca essencialmente o lucro, a qualquer custo, e via de regra é cego e surdo à necessidade de reintegração de indivíduos apenados à sociedade.

A hipótese central aqui explorada é de que práticas de economia solidária favorecem a ressocialização do egresso do sistema carcerário, em especial das mulheres apenadas, e deveriam ser incentivadas, como forma de prevenir o reingresso da mulher no sistema carcerário. De fato, valores que alicerçam a economia solidária e os princípios que a regem são mais afinados à necessidade de reinserção social porque favorecem uma prática laboral que possa assegurar não apenas a renda, mas a recuperação da autoestima, a ideia de

pertencimento e a capacidade de autogestão que são condições desejáveis e necessárias, embora não suficientes, para promover a reinclusão da mulher apenada na sociedade. Para demonstrar a convergência desses princípios, parte-se do relato das condições de mulheres no cárcere, em especial de mães ou gestantes, revelados em estudos empíricos, segue-se uma descrição teórica das bases da economia solidária e, finalmente, estabelece-se uma relação que aproxima a ressocialização de práticas de economia solidária, buscando-se indicar um caminho para o grave problema do encarceramento feminino no Brasil.

Como solução, tem-se a economia solidária, que visa fortemente a extinção ou ao menos diminuição da desigualdade social, a partir de seus princípios de autogestão, sustentabilidade, cooperação e inclusão social, de modo que ao invés de deparar com a falta de emprego do mercado capitalista, ao adentrar num empreendimento de economia solidária, a mulher egressa tem a chance de deixar seu passado no cárcere para trás e se ressocializar através do trabalho digno e remuneração justa.

1. OS DIREITOS VIOLADOS DENTRO DO CÁRCERE FEMININO.

O aumento exacerbado do número de prisioneiros no Brasil é atribuído aos grandes índices de criminalidade e violência na sociedade. Na tentativa de explicar este aumento, encontram-se diferentes teorias centradas em patologias sociais ou individuais. A patologia individual é vista como característica pessoal do indivíduo, isto é, vida pessoal e característica psicológica tendente à prática de crimes, enquanto as patologias sociais associam tal prática a questões econômicas e culturais. (CANAZARO, ARGIMON, 2010, p. 1324)

O encarceramento feminino, embora possa também ser explicado a partir de “patologias”, tem outros ingredientes que as tornam presas especialmente fáceis para o tráfico de drogas. A conquista da mulher no mercado de trabalho afastou-a do lar, mas não se fez acompanhar da igualdade de oportunidades. Ao contrário, dificuldades associadas à baixa escolaridade, preconceito, salários menores, além da própria condição de mulher como mãe, esposa, dona-de-casa, etc., as impedem de sustentar-se, fazendo com que as mesmas recorram ao tráfico de drogas (QUEIROZ, 2015, p. 36).

É o que se extrai do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN. Brasília, DF, realizado no ano de 2015, que a população carcerária feminina é formada, majoritariamente, por mulheres de baixa escolaridade, pobres, negras, jovens e mães. Grande parte destas mulheres praticaram crimes correlacionados ao tráfico de drogas, outra grande

parcela é formada por usuárias que transportam as drogas, fazendo com que o pequeno comércio continue a gerar lucro. Vale ressaltar ainda, que no período de 2000 ao ano de 2014 a população feminina presa aumentou em 567,4%. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015)

É neste contexto social que transcorre a dura realidade vivida pelas mulheres encarceradas, que, além das dificuldades “fora das grades”, enfrentam nos estabelecimentos prisionais a falta de atendimento médico, a negligência da saúde e higiene, além da violação ao direito à visita íntima e à maternidade, que é para todas as mulheres um momento único e que deveria ser de total cuidado e tranquilidade também para todas as internas ao sistema.

No que consiste especificamente à falta de atendimento médico, destaca-se principalmente as graves violações que ocorrem com as mulheres grávidas dentro do cárcere. Na tentativa de ajudar na superação desse trágico cenário, destacam-se o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), instituído pela Portaria Interministerial n.1777/2003(5), e o Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal lançado em 2004, os quais ressaltam o direito à assistência à saúde da mulher presa, com ênfase no período gravídico puerperal, garantido, inclusive, o direito ao aleitamento materno (GALVÃO e DAVIM, 2013, p. 3). No entanto, o fato de a maioria das encarceradas brasileiras serem mães constitui um dos pontos mais dramáticos do sistema carcerário feminino e das violências por ele imposta às mulheres. É o que constata Varella (2017, p. 24), ao afirmar:

“As que chegam grávidas, ou engravidam nas visitas íntimas, saem da cadeia apenas para dar à luz. Voltam da maternidade com o bebe, que será amamentado e cuidado por seis meses, na cela de uma ala especial. Cumprido esse prazo, a criança é levada por um familiar que se responsabilize por ela, ou será levada ao Conselho Tutelar. A retirada do bebe do colo da mãe ainda com leite nos seios é uma experiência especialmente dolorosa”.

De modo a evidenciar o descaso por parte do sistema em preservar os laços familiares que seriam essenciais a uma possível ressocialização da mulher, tem-se a forma como o sistema lida com o destino dos filhos de mulheres presas. Quando os filhos das encarceradas não possuem auxílio de parentes, viram alvo de disputa judicial. Contudo, os processos correm em varas separadas, que não se conectam em nenhum momento. Isto é, o futuro da mãe é sentenciado na vara criminal, enquanto o de seu filho, na vara da infância e juventude. O que ocorre é que em razão de estar encarcerada, a mulher não recebe as intimações, sendo entendido muitas vezes que há desinteresse na causa (QUEIROZ, 2015, p. 95).

Há ainda violação dos seus próprios corpos, visto que as mulheres são mantidas presas, e conseqüentemente são afastadas de seus filhos, quando seus corpos ainda manifestam sinais da maternidade (BRAGA, 2015, p. 528). Segundo relatos feitos pelas próprias mulheres que passaram pela experiência da gravidez dentro de um presídio, o corpo da gestante é ignorado, evidenciando-se o descaso quando estas são submetidas a celas superlotadas, e insalubres (BRAGA, 2015, p. 529).

A ruptura do vínculo entre mãe e filho ou filha, habitualmente disciplinada desde o momento do nascimento da criança, rompe-se abruptamente quando o bebê é retirado do sistema prisional e afastado de sua mãe (CARAMANTE, 2016).

As violações não ocorrem apenas após o nascimento dos bebês. No decorrer da gravidez com frequência verifica-se a ausência de cuidados que, por lei, são garantidos às mulheres encarceradas. De estudo realizado pela Fundação Oswaldo Cruz, extrai-se o dado relevante de que uma em cada três grávidas encarceradas deram à luz algemadas, destacando aqui a ocorrência de violência obstétrica. Além disso, mais da metade não teve o número necessário de consultas de pré-natal, há ainda um grande número de mulheres que afirmam só terem sido encaminhadas para o hospital alguns momentos antes do parto, mesmo quando apresentavam sinais e dores há mais tempo. (CASTRO, 2017, p. 12). Há relatos também que indicam que após o parto as presas retornam para suas celas de pouca higienização, com os pontos abertos, causando infecções severas, sendo que raramente são medicadas (QUEIROZ, 2015, p. 43).

Violações ocorrem também no que concerne ao artigo 83, parágrafo 2º da Lei de Execução Penal, que assegura que os presídios possuam berçários onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, por, no mínimo, seis meses após o nascimento. Descumprem-se ainda, as regras de Bangkok, e a Lei nº 11.942/09, que garantem às encarceradas e a seus filhos as condições mínimas de assistência, inexistente em muitos estabelecimentos prisionais.

Contrariando o adágio que assegura que a pena só alcança o apenado, também as crianças filhas de presidiárias têm desde o nascimento parte de seus direitos violados, em um evidente descumprimento das diretrizes e determinações constantes da Lei da Primeira Infância – Lei 13.257/2016, que atua na criação de políticas públicas para proteção de crianças de 0 a 6 anos de idade.

Ainda em se tratando de direitos fundamentais violados, sabe-se que a saúde feminina está diretamente relacionada à sua higiene, mas infelizmente as celas não são limpas e não raro as mulheres precisam dormir no chão juntamente com seus bebês. Para que seja possível esticarem as pernas, é necessário por muitas vezes, fazer revezamento. Ademais, os

banheiros, além de não possuírem portas, tem canos estragados e descargas falhas, que tornam possível que o mau cheiro se espalhe nas penitenciárias (QUEIROZ, 2015, p. 104). Mais chocante é a informação de que em algumas penitenciárias, em razão de não existirem banheiros, as encarceradas utilizam o chamado “boi”, buracos feitos no chão, onde todas as internas, incluindo grávidas em fase final de gestação, precisam ficar de “cócoras” para realizarem suas necessidades. (QUEIROZ, 2015, p. 74)

A escassez do atendimento é evidenciada no inacreditável número de ginecologistas que atendem as presas. Dados do INFOPEN indicam haver apenas 37 ginecologistas em todo o país, que se responsabilizam por atender cerca de 37 mil presas, uma realidade que inviabiliza a realização de exames importantes para o sexo feminino, como mamografia e Papanicolau. (HORST, 2015, p. 74).

Ainda no que se refere à falta de atenção voltada a higiene feminina, há falta de produtos, superlotação, violência por parte das agentes penitenciárias e até mesmo comida estragada. Consta que itens básicos de higiene pessoal, como absorventes, xampu e sabonete, são tão escassos que são utilizados como moeda de troca entre as internas. Situação escancarada no famoso e polêmico caso das mulheres que precisaram utilizar miolo de pão como absorvente interno e de uma presa que recolhia papel de jornal que era jogado ao chão para poder utilizar como papel higiênico, já que elas recebem no máximo dois rolos por mês (QUEIROZ, 2015, p. 46).

Também no que se refere às visitas, verifica-se grande violação de direitos fundamentais, e esse é um dos aspectos que dificultam a ressocialização da mulher encarceradas. Isto porque há a dor do abandono. Diferente dos homens, que frequentemente recebem visita de esposas, companheiras, namoradas ou mães, as mulheres com frequência não recebem visitas. Queiroz (2015, p. 61) associa esse dado a uma possível correlação com a maior reprovabilidade da conduta criminosa praticada quando se trata de um corpo feminino. Abandonada, a mulher se vê sem o mais forte elemento de ressocialização, que é a recriação de vínculos familiares e de amizade, já que é através deste vínculo que há relação com o mundo exterior, laços que serão essenciais para que a mulher tenha um lar, um trabalho, e sinta-se pertencente a uma comunidade que a recebe e acolhe.

Além da provável maior reprovabilidade da conduta criminosa de uma mulher, há outros fatores que colaboram para o abandono da detenta. Estudo realizado pelo Grupo de Trabalho Internacional, destaca que as principais barreiras para a realização das visitas são a distância do presídio, questões culturais e regras elaboradas pelo próprio estabelecimento prisional. Estabelecimento prisionais femininos são em menor número, de forma que a

distância entre o presídio e a cidade de origem da mulher é grande, o que impede ou dificulta o deslocamento (BRASIL, 2007, 27).

Outra barreira é imposta pelo próprio estabelecimento prisional, já que muitos estabelecimentos impõem horários e dias inviáveis para as visitas, que precisam ser realizadas em dias úteis e em horário comercial, impossibilitando o comparecimento, assim como a sua frequência semanal (OLIVEIRA, SANTOS, 2016, p. 6).

Já no que tange à visita íntima, há ainda mais complicações, consistentes no recebimento de um parceiro na unidade prisional para que o casal possa ter momentos de intimidade. Como a sexualidade feminina é vista como uma regalia, quando há concessão das visitas íntimas, estas são realizadas com maior rigor e controle, muitas vezes até discriminatório. Neste aspecto, há diversas exigências para que haja a permissão de visita íntima no estabelecimento prisional, entre elas, a necessidade de comprovação da união conjugal ou de casamento, bem como a obrigatoriedade de uso de contraceptivos, e até mesmo o comparecimento do parceiro em visitas continuadas até seis meses antes de ser concedida a visita íntima.(GUIMARÃES, 2015, p. 103).

2. ECONOMIA SOLIDÁRIA: CONCEITO, PRINCÍPIOS E CARACTERÍSTICAS.

A economia solidária, de acordo com Paul Singer (2002) é um método diferente de produção cujos princípios básicos são a propriedade coletiva ou associada do capital, e o direito à liberdade individual e a autogestão. Isto quer dizer que a economia solidária pode ser entendida como um empreendimento social (ou mais de um), formado por trabalhadores que praticam a autogestão. Singer entende que a propriedade coletiva dos meios de produção e distribuição formaria outro modo de produção antagônico ao capitalismo, que poderia nos levar ao socialismo (SANTOS, 2010).

Para o Professor Henrique Novaes (2008), a Economia Solidária possui quatro princípios básicos: a autogestão, a cooperação, a solidariedade e a democracia. Aprovou-se no III Plenário Nacional de Economia Solidária, a Carta de Princípios da Economia Solidária que dispõe sobre seus princípios gerais e específicos, destacando-se dentre os princípios gerais: a valorização social do trabalho humano, a satisfação plena das necessidades de todos como eixo da criatividade tecnológica e da atividade econômica, o reconhecimento do lugar fundamental da mulher e do feminismo numa economia fundada na solidariedade, a busca de uma relação de intercâmbio respeitosa com a natureza e os valores da cooperação da

solidariedade.

Além disto, é importante mencionar que referida Carta enfatiza que a Economia Solidária representa práticas fundadas em relações de colaboração solidária, inspiradas por valores culturais que colocam o ser humano como sujeito e finalidade da atividade econômica, no lugar da acumulação privada de riqueza em geral e de capital em particular. O valor central é o trabalho, o saber e a criatividade humana, e não o capital-dinheiro e sua propriedade sob quaisquer de suas formas.

Este modelo econômico tem potencial de tornar-se um grande instrumento de combate à exclusão social, visto que se apresenta como uma alternativa viável para a geração de trabalho e renda, e para a satisfação direta das necessidades de todos, demonstrando a possibilidade de organização da produção e a reprodução da sociedade de maneira a eliminar as desigualdades materiais e difundir os valores da solidariedade humana (CARTA DE PRINCÍPIOS DA ECONOMIA SOLIDÁRIA, 2003).

Economia social e economia solidária não são sinônimas, mas tem elementos em comum. A contraposição à economia mercantil, o seu fortalecimento na crise do estado de bem-estar social, a indissociabilidade entre os campos econômico e social. Alguns autores, como Singer (2002), posicionam a economia solidária como uma prática anticapitalista, enquanto a economia social, a depender do viés analisado, comporta inclusive tipos de empreendimento que auferem lucro e compartilham dividendos (LAVILLE, JANÉ p. 28 e ss), e que por isso seriam recepcionadas em um modo capitalista de produção típico do Estado de Bem-Estar Social.

Caieiro (2008, p. 6), ao analisar os princípios da economia social, em sua vertente europeia, especifica quatro princípios que lhe seriam típicos: finalidade de prestação de serviço aos membros da coletividade, autonomia da gestão, processo de decisão democrática e primado do trabalho e das pessoas sobre o capital e a repartição do rendimento.

Singer (2002), um dos grandes ideólogos da economia solidária no Brasil, a posiciona no polo oposto à empresa capitalista, no mesmo vértice da economia social. Para ele, a empresa solidária reparte de forma mais igualitária os seus ganhos, já que o destino das sobras (o lucro das empresas capitalistas) tem sua destinação decidida em assembleia de sócios, da qual todos participam de forma igualitária.

Em relação à administração democrática, há diferentes possibilidades de organização, mas o traço marcante é que o processo de tomada de decisão, diferentemente do que ocorre na empresa tradicional (mercantil) é compartilhado entre os membros do grupo de maneira igualitária, ou seja, todos os integrantes do empreendimento participam

das decisões de os votos de cada um tem igual valor, já que independem do capital investido ou detido no empreendimento. Isto, naturalmente, favorece a democratização das decisões, que provoca também o efeito secundário de responsabilizar os autores pelos rumos da organização.

Nos empreendimentos de economia solidária inexistem um proprietário, cuja função é cuidar do negócio e dar-lhe rentabilidade para que dele possa auferir o maior lucro possível. A economia solidária é de partilha, e ali tanto as tarefas de gestão quanto as de produção são compartilhados entre todos aqueles que participam do empreendimento e são responsáveis pelos seus resultados. Estes são revertidos de forma mais direta aos participantes do empreendimento e eventuais sobras, se não divididas entre eles, são reinvestidos na própria organização.

A prática gestonária, por seu turno, também pode ser vislumbrada a partir de vários tipos de organização, mas o importante é assegurar o acesso à voz, à participação e a corresponsabilidade pelas decisões tomadas entre os membros da organização.

Visto desta maneira, percebe-se que a economia social e a economia solidária são próximas. Distingui-las passa ao largo dos objetivos deste trabalho, uma vez que interessa nesta investigação realçar a oposição de ambos aos princípios da empresa capitalista.

3. A IMPLIMENTAÇÃO DA ECONOMIA SOLIDÁRIA COMO BENEFÍCIO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DAS MULHERES QUE DEIXAM O CÁRCERE.

A legislação especial penal brasileira é considerada uma das legislações mais modernas do mundo, no entanto, enfrenta dificuldades na aplicação de alguns de seus dispositivos, especificamente no que concerne à ressocialização. O artigo 10º dispõe que “a assistência ao preso e ao internado como dever do Estado, objetiva prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se esta ao egresso”. No entanto, há controvérsia a respeito do conceito de ressocialização que é atribuída à prisão moderna, principalmente no que consiste à mulher que deixa o cárcere, já que se encontra extremamente abalada psicologicamente, sem condições de ser vista como ressocializada (IPEA, 2015).

A reintegração social, em tese, deveria fazer com que a sociedade (re)incluirse aqueles que ela mesma excluiu anteriormente. No caso das mulheres violadas dentro do cárcere, a inclusão seria feita através de estratégias nas quais estas excluídas tivessem uma

participação ativa como sujeitos. Apesar de tantas violações a direitos fundamentais, ainda se acredita na instituição prisional como catalizadora de mudanças, porém, pesquisas revelam que ali são escassas as ações de reinserção social e apenas excepcionalmente verifica-se a contribuição do encarceramento para a diminuição das taxas de criminalidade. Ao contrário, o ambiente acaba por favorecer a organização do meio delinquente (CASTRO, 2009).

As mulheres que deixam os presídios, chamadas de egressas, deveriam receber a assistência antes e pós-penitenciária pelo prazo de um ano, contado da data em que são colocadas em liberdade. Contudo, o próprio sistema carcerário é via de regra o responsável pelo retorno das ex-presidiárias ao mundo delituoso, já que é omissivo quanto a correta aplicação dos direitos que são estipulados a elas dentro da prisão, fato que tem reflexos diretos no seu retorno à sociedade após o cumprimento de pena. Quando as mulheres deixam a prisão, quase sempre sem qualquer tipo de apoio psicológico ou econômico que lhes permita dirigir-se a um novo caminho, o percurso mais provável é o retorno, determinado pela reincidência da mulher na prática de crimes, muitas vezes impulsionada pela absoluta impossibilidade de escolher um outro caminho.

As violações aos direitos das mulheres encarceradas relativos à gestação, à saúde, à maternidade, à higiene e à saúde da criança, comprometem a dignidade humana e dificultam, quando não inviabilizam, a ressocialização da presa. Nos poucos casos em que esse rastro de violações seja superado pela presidiária, ela enfrenta ainda uma série de dificuldades relacionadas a trabalho, renda, etc., necessárias à sua sobrevivência e de sua família. Esse são alguns dos aspectos em que organizações de impacto socioambiental que promovem e desenvolvem a economia não mercantil, seja ela social ou solidária, poderiam ser mais úteis no processo de ressocialização de ex-detentas.

Embora não seja voz corrente para descrever o tipo de organização contra-hegemônica que se opõem ao modelo mercantil empresarial típico das sociedades em que é prevalente o modo de produção capitalista, as “organizações de impacto socioambiental” traduzem perfeitamente o tipo de empreendimento socioeconômico que as políticas voltadas aos egressos do cárcere deveriam privilegiar. Isto porque trazem em si o viés do socioambientalismo, cujo movimento, como bem esclarece Guimarães (2001)

“Desenvolveu-se a partir da concepção de que, em uma país pobre e com tantas desigualdade sociais, um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade estritamente ambiental, ou seja, a sustentabilidade de espécies,

ecossistemas e processos ecológicos, como também a sustentabilidade social, ou seja, deve contribuir também para a redução da pobreza e das desigualdades sociais e promover valores como justiça social e equidade”.

A indissociabilidade dos campos econômico e social é uma dos traços mais importantes dos empreendimentos voltados à econômica social e solidária, que vislumbram na organização econômica um caráter e uma finalidade social negadas pela empresa mercantil. Isso não significa que a empresa tradicional (capitalista) não possa desenvolver ações de cunho social, mas implica na assunção de que, ao optar por esse caminho, o faz porque as externalidades que decorrem dessa “função social”, de fato, ampliam de forma direta ou indiretamente o lucro da empresa, que é o que define sua finalidade.

Trabalho e emprego podem ter reflexos diretos no acolhimento da mulher egressa do sistema carcerário, e nesse sentido a renda assegurada pelos empreendimentos de economia solidária convergem à suas necessidades.

Contudo, outros traços caracterizadores da economia social ou solidária são também bastante importantes: sensação de pertencimento a uma comunidade, favorecida pela autogestão e pela cooperação; a solidariedade praticada entre os participantes da organização; a capacidade de assumir compromisso e responsabilidade, de comprometer-se, são alguns dos traços, por vezes intangíveis, mas essenciais para a ressocialização da ex-detenta, que são fortalecidos nas organizações de impacto socioambiental voltados à economia social. Essas não são características encontradas em organizações que promovem a economia mercantil, já que um dos seus traços mais característicos, como constatam Laville e Jané, “es la ruptura entre lo económico y lo social” (2009, p. 10).

As características tangíveis e intangíveis dos empreendimentos de economia social, como se procura demonstrar, parecem ter mais chance de fazer prosperar o processo de ressocialização da egressa, uma constatação via de regra pouco considerada pelas instituições do sistema de justiça encarregadas das condições em que a pena é cumprida. Nas situações excepcionais em que o sistema de justiça procura desenvolver parcerias que possam promover a colocação da ex-detenta no mercado de trabalho, costuma realiza-la no âmbito da empresa mercantil que, via de regra, permite que se obtenha alguma renda por meio de exploração da mão-de-obra desqualificada, que é marca registrada da imensa população encarcerada no Brasil.

Nas empresas mercantis, pelos próprios princípios que a regulam, a possibilidade de a egressa adaptar-se à demanda que lhe é exigida é baixa. É certo que empresas mercantis

também podem ter, e não raro têm, alguma finalidade social, e é nesse campo de atuação que se desenvolve a chamada responsabilidade social das empresas. Bessa (2006) aponta quatro aspectos comuns deste tipo de responsabilidade empresarial: a) as empresas são corresponsáveis em relação ao desenvolvimento social e ambiental; b) há uma demanda por atuação ética e que leve em conta as necessidades dos diferentes grupos por ela afetados; c) as empresas devem administrar os impactos que causam; d) todos estes aspectos são obrigações da empresa e que, portanto, devem ser considerados nos processos decisórios e incorporados à sua gestão estratégica (p. 139-140). Embora se possa justificar a responsabilidade social em uma peculiar ética empresarial, ações de responsabilidade social não vislumbram mudanças na estrutura na organização, na gestão ou produção dessas organizações. Elas continuam visando prioritariamente o lucro, dividindo-o entre os acionistas, praticando a acumulação e incentivando a competição. Essas são condições nas quais a ex-detenta não consegue concorrer, resultando comumente no seu retorno à prática delituosa.

Em contraposição, os empreendimentos de economia solidária são vistos como uma sociedade de pessoas que trabalham juntas, onde a gestão é democrática e não há finalidade lucrativa, uma possibilidade quando se pensa em economia social. Normalmente esses empreendimentos são organizados por um grupo de pessoas que não haviam trabalhado juntas anteriormente, nem tão pouco exerciam a mesma função, daí também a facilidade de permitir novos integrantes e fazê-lo sentir-se participante de um grupo. O fato de a economia solidária assentar-se no livre acesso aos seus empreendimentos, torna possível que as egressas obtenham um convívio social adequado, já que não há distinção de condições socioeconômicas, psicológicas, físicas ou étnicas para entrar no grupo. A possibilidade de as ex-detentas poderem serem admitidas nessas organizações induz a sensação de pertencimento, essencial para que seja superada a realidade de abandono que é marcante, entre as egressas que são mães e, especialmente, entre aquelas que tornaram-se mães na prisão e foram separadas de seus filhos ainda recém-nascidos.

Pelo exposto, observa-se que diferentemente da empresa mercantil, um dos benefícios desta economia é justamente a inclusão do indivíduo que está em situação de desvantagem social, seja por razões psicológicas, físicas, intelectuais ou mesmo histórico criminoso. E essa situação vai na contramão da competição, outro elemento central daquele tipo de empresa. A competição, por natureza, dificulta a inclusão e afasta-se da solidariedade, justamente porque tende a excluir pessoas com qualquer tipo de vulnerabilidade, em prol de outros mais “capacitados” que possam ampliar a produtividade

da empresa, ampliar a produtividade.

Enfim, sociedades solidárias praticam mais a colaboração do que competição, e aquele é um elemento chave na recuperação das detentas. Por isso, políticas públicas voltadas à ressocialização do egresso, na hora de definir suas escolhas e prioridades, deveriam priorizar empreendimentos que praticam esta modalidade econômica, de maneira a verdadeiramente propiciar um ambiente de colaboração e solidariedade, capazes de ressocializar a egressa.

As bases da economia solidária e da economia social, acolhidas no socioambientalismo, sustentam uma proposta humana que favorece o enfrentamento da realidade cruel que os egressos do sistema prisional vivenciam, vez que visa formular através de seus princípios uma maneira de socialização voltada para a inclusão, igualdade e desenvolvimento humano, e não apenas uma reinserção à realidade desgastada, excludente e problematicamente capitalista.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através de uma análise crítica acerca do cotidiano das mulheres encarceradas no sistema prisional brasileiro, nota-se que as penas impostas a estas mulheres, vão muito além da sua privação de liberdade. Há violação corporal, psicológica, e moral, resultando num enorme ferimento ao princípio da dignidade humana e conseqüentemente aos direitos humanos garantidos por lei para estas mulheres, justificada quase sempre pela escassez de recursos financeiros.

A violação a direitos humanos é considerada mais severa para as grávidas, já que em tese estas mulheres deveriam receber uma atenção especial. Muito embora a legislação brasileira garanta tratamento diferenciado nos períodos pré, durante e pós-parto, e ainda em fase de amamentação, na prática isto não ocorre, incorrendo o Estado em graves violações à dignidade da pessoa humana.

Para as mulheres que vivenciam a maternidade dentro do sistema prisional, os artigos 317 e 138 do Código de Processo Penal deveriam ser colocados em prática, isto é, poderiam cumprir sua pena em prisão domiciliar, que teria como finalidade manter o vínculo entre mãe e filho, mas isto não ocorre.

Dentre tantas violações legislativas que resultam no ferimento dos direitos humanos das mulheres encarceradas, é possível afirmar, sob um olhar humanizado, que a pior violação a

estes direitos ocorre no que diz respeito a saúde e a higiene das mulheres. A dignidade humana é ferida brutalmente quando as encarceradas são privadas ao acesso a saúde e higiene, já que além da conhecida falta de recursos financeiros, a administração não reconhece suas especificidades femininas, fornecendo os mesmos materiais e em mesma quantidade do que são distribuídos em presídios masculinos.

É possível afirmar que do modo como os direitos fundamentais das mulheres encarceradas são violados, é certo que estas não deixarão os presídios ressocializadas, mas sim, pelo contrário – a prisão prejudicará fortemente a possibilidade de a mulher ser reinserida na sociedade. É neste ponto que a economia solidária se apresenta como uma opção decisiva no que concerne seu papel na promoção da equidade e justiça social, já que além de criar mecanismos de solidariedade, promove a inclusão, o desenvolvimento e a coesão social.

De fato, a economia solidária tem sido capaz de transformar a realidade. Em um contexto neoliberal em que Mercados já dominam os Estados, organizações que se voltam ao bem estar coletivo e preocupem-se com o impacto socioambiental para estas e as futuras gerações são um caminho possível, embora não fácil, para iniciar a solução de um problema social que compromete especialmente mulheres, mas de fato afeta toda a sociedade.

Empreendimentos que promovem a economia solidária, seja por seu viés econômico, seja por seu viés social, constituem-se em *locus* mais favoráveis à reinserção da mulher egressa do sistema prisional, e por essa razão políticas no sentido de promover a economia solidária podem constituir-se em um caminho mais eficaz na ressocialização da presa.

Esse é o caminho que se espera e se busca. A sociedade solidária assentada em valores socioambientais pode ser a mola propulsora de um novo modo de organização social que, ao favorecer a inclusão, pode também ser responsável pela promoção da dignidade humana das egressas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruna Soares Agnotti Batista. *Entre as leis da ciência, do estado e de deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil*. São Paulo, 2011. 317 f. Dissertação (mestrado em Filosofia Social) - Faculdade de filosofia, letras e ciências humanas, Universidade de São Paulo.

ASSISTÊNCIA ao puerpério. Rotinas Assistenciais da Maternidade-Escola da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.me.ufrj.br/portal/images/stories/pdfs/obstetricia/assistencia_ao_puerperio.pdf>.

BARBOSA, Maria Raquel, COSTA, Maria Emilia, MATOS, Paula Pena. Um olhar sobre o corpo: o corpo ontem e hoje. *Revista Psicologia & Sociedade*, v. 23, n. 1, p. 24-34. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v23n1/a04v23n1.pdf>>

BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. *Responsabilidade social das empresas: práticas sociais e regulação jurídica*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2006.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. *Revista direito GV São Paulo*, v. 22. p 523-546 – jul./dez. 2015. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n2/1808-2432-rdgv-11-2-0523.pdf>>

BARCINSKI, Mariana. CÚNICO, Sabrina Daiana. Os efeitos (in)visibilizadores do cárcere: as contradições do sistema prisional. *Revista da Associação Portuguesa de Psicologia*. Lisboa, v. 28, n. 2, p. 63-70, dez. 2014. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.phpscript=sci_arttext&pid=S087420492014000200006>

BRASIL. Lei 13.257, de 08 de março de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm>. Acesso em: 07.08.2017

BRASIL. Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> acesso em 04.08.2017

_____. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Brasília: Ministério da Justiça; Ipea, 2015. Disponível em <http://pensando.mj.gov.br/wpcontent/uploads/2016/02/PoD_51_Ana_Gabriela_web-1.pdf>

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Grupo de Trabalho Interministerial. Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino. Brasília: Presidência da República, 2007. p. 27. Disponível em <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/RELATORIO_FINAL_-_vers%C3%A3o_97-20031.pdf>

BRASILEIRO, Renato. *Manual de Direito Processual Penal*. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

BRUNI, Luigino e ZAMAGNI, Stefano. *Economia civil: eficiência, equidade, felicidade pública*. São Paulo: Cidade Nova, 2010.

CAIEIRO, Joaquim Manuel Croca. Economia social: conceitos, fundamentos, tipologia. *Kataí*, Florinópolis, v. 11, n. 1 p. 61-72. jan./jun. 2008.

CANAZARO, Daniela, ARGIMON, Irani Iracema de Lima. *Características, sintomas depressivos e fatores associados em mulheres encarceradas no Estado do Rio Grande do Sul*. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/6474/9758045f38aa97b72c18ef9971be914be9e3.pdf>>

CARAMANTE, André. *As mulheres e o cárcere*. Youtube. 26.03.2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cTSgBhSU-dI>>

CARTA DE PRINCÍPIOS DA ECONOMIA SOLIDÁRIA, Apresentada no III Plenário Nacional de Economia Solidária, 2003 disponível em <http://fbes.org.br/2005/05/02/carta-de-principios-da-economia-solidaria/> Acesso em 15.03.2018

CASTRO, Regina. *Nascer nas prisões: A gestação e parto atrás das grades no Brasil*. In: *Fundação Oswaldo Cruz – Uma Instituição a serviço da vida*. 05.06.2017. Disponível em <<https://portal.fiocruz.br/pt-br/content/nascer-nas-prisoos-gestacao-e-parto-atras-das-grades-no-brasil>>

CÚNICO, Sabrina Daiana; BRASIL, Maria Valentim; BARCINSKI, Mariana. *A maternidade no contexto do cárcere: uma revisão sistemática*. 2015. Disponível em <<http://www.e->

publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/17656/13053>

FRANÇA, Marlene de Oliveira. *Prisão, tráfico e maternidade: um estudo sobre mulheres encarceradas*. João Pessoa, 213. 238 f. Tese (doutorado em sociologia). Centro de ciências humanas, letras e artes, Universidade Federal da Paraíba. p. 135. Disponível em: <<http://tede.biblioteca.ufpb.br/bitstream/tede/7302/1/arquivototal.pdf>>

_____, Marlene Helena de Oliveira. *Criminalidade e prisão feminina: uma análise da questão de gênero*. Revista Artemis, Vol. XVIII nº 1; jul-dez, 2014. pp. 212-227 Disponível em <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/viewFile/22547/12510>>.

FREITAS, Cláudia Regina Miranda. *O cárcere feminino: do surgimento às recentes modificações introduzidas pela Lei de Execução Penal*. Disponível em: <http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a187.pdf>

FULANETI, Oriana N. COUTO, Sandra R. BARBIERI, Teca. - ANTEAG. *Caderno Economia Solidária*. fls. 35. Disponível em: <http://www.numiecosol.ufscar.br/documentos/textos-economia-solidaria/caderno-de-ecosol-anteag> Acesso em 01.06.2018

GALVÃO, Mayara Camila Barbosa; DAVIM, Rejane Marie Barbosa. *Ausência de Assistência a gestante em situação de cárcere penitenciário*. 2013. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/cogitare/article/view/33554>>

GUIMARÃES, Mariana Costa. *A problemática da visita íntima no cárcere feminino*. 2015. 121 fls. Dissertação (Pós-graduação em Direitos Humanos) Universidade Federal de Goiás. p. 103. Disponível em <https://ppgidh.ndh.ufg.br/up/788/o/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Mariana_Costa_Guimar%C3%A3es_pdf.pdf>

GUIMARÃES, Roberto P. A ética da sustentabilidade e a formulação de políticas de desenvolvimento. In: DINIZ, Nilo; SILVA, Marina; VIANA, Gilney (Orgs.). *O desafio da sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001, p.43-71.

HORST, Juliana de Oliveira. *Mulheres e outras drogas: o efeito do proibicionismo nas prisões femininas*. Dissertação de monografia do Curso de Direito – Universidade Federal do Paraná, Curitiba 2015. Disponível em <<http://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/42079>>

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Relatório de Reincidência Criminal no Brasil, 2015. Pg. 23. Disponível em {http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf}

LAVILLE, Jean-Louis E JANÈ, Jordi Garcia. *Crisis capitalista y economia solidaria: una economía que emerge com alternativa social*. Barcelona: Icaria editorial, s.a., 2009.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014.

NOVAES, Henrique T. *Qual autogestão?* v. 8, Editora Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política; São Paulo, 2008.

OLIVEIRA de, Magali Gláucia Fávaro; SANTOS dos, André Filipe Pereira Reid. *Desigualdade de gênero no sistema prisional: considerações acerca das barreiras a realizações de visitas e visitas íntimas às mulheres encarceradas*. 2016.p. 9 disponível em <<http://www.seer.ufu.br/index.php/nequem/article/view/15095>>

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969;

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional de direitos civis e políticos 1992.

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam – A brutal da vida das mulheres tratadas como homens nas prisões brasileiras*. 1ª ed. Rio de Janeiro. Record, 2015.

RAMOS, Luciana de Souza. *O reflexo da criminalização das mulheres delinquentes pela ausência de políticas públicas de gênero, em questão: os direitos sexuais e reprodutivos*. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Fortaleza/CE. 2010. p. 7. Disponível em <<http://150.162.138.7/documents/download/560;jsessionid=5A5E3DBFBFFBE674E278BAF4D8F71B5A>>

SANTOS, Vinícius, C. *Economia Solidária: principais conceitos e a materialidade na realidade brasileira*, 2010, Dissertação de Mestrado em Planejamento do Desenvolvimento, (Núcleo de Altos Estudos Amazônicos) Programa de Pós-graduação em desenvolvimento sustentável do Trópico Úmido, Universidade Federal do Pará, Belém, pp 1-111.

SILVESTRIN, Sara Helena Piccoli. *As violações aos direitos das mulheres, mães e gestantes nas penitenciárias femininas brasileiras*. 2017. 73 pgs. Dissertação (curso de Direito) Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. p. 21. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/177317/TCC%20-%20Sara%20-%20vers%C3%A3o%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>

SINGER, Paul, *Introdução à Economia Solidária*, 1ª Edição, São Paulo, Editora Fundação Perseu Abramo, 2002.

VARELLA, Dráuzio. *Prisioneiras*. 1ª ed. São Paulo. Companhia das Letras, 2017.